

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS.

Pregão Eletrônico n.º 90029/2024

Processo Administrativo SEI Nº 05359020-505.000243/2024-13

FORÇA ALERTA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF: 10.446.347/0002-05, com endereço na Rua Prefeito Sandoval de Albuquerque Cavalcante, 50, Candelária, Natal-RN, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 14 do edital, apresentar suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

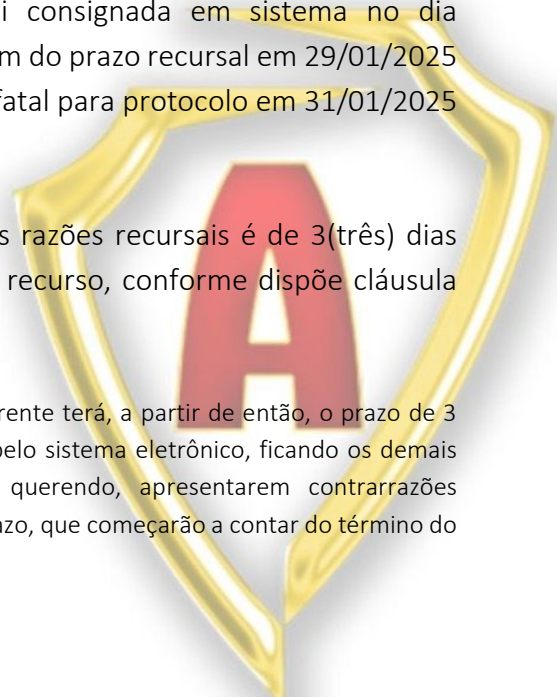
contra a habilitação da empresa **ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA** nos autos do Pregão Eletrônico supramencionado, vinculado ao Processo Administrativo SEI Nº 05359020-505.000243/2024-13, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, convém registrar a tempestividade na apresentação das razões recursais, isto porque a intenção de recurso foi consignada em sistema no dia 28/01/2025 (3ª feira), iniciando, portanto, a contagem do prazo recursal em 29/01/2025 (4ª feira), motivo pelo qual o interstício possui data fatal para protocolo em 31/01/2025 (6ª feira).

Isto porque o prazo para apresentação das razões recursais é de 3(três) dias úteis, contados da data do registro da intenção de recurso, conforme dispõe cláusula 14.2.3 do edital. In verbis:

14.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em igual prazo, que começarão a contar do término do



prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, em especial a tempestividade, requer a Vossa Senhoria o recebimento das razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por conseguinte, seja dado provimento/acolhimento as irresignações expostas, para inabilitar a empresa ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, consoante fundamentos a seguir declinados.

II – DOS FATOS QUE JUSTIFICAM ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO.

A recorrente, FORÇA ALERTA, participou da disputa do pregão eletrônico n.º 90028/2024, que tem como objeto a contratação empresa de segurança privada especializada na prestação dos serviços de VIGILÂNCIA ARMADA, no âmbito das instalações da Filial da POTIGÁS em Macaíba/RN, conforme especificações e quantitativos constantes no EDITAL e em seus anexos.

A Sessão Pública inicial, para divulgação das propostas e envio de lances eletrônicos, foi aprazada para o 16/01/2025 às 09:00h, tendo a empresa ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA sido declarada vencedora, conforme ata inclusa.

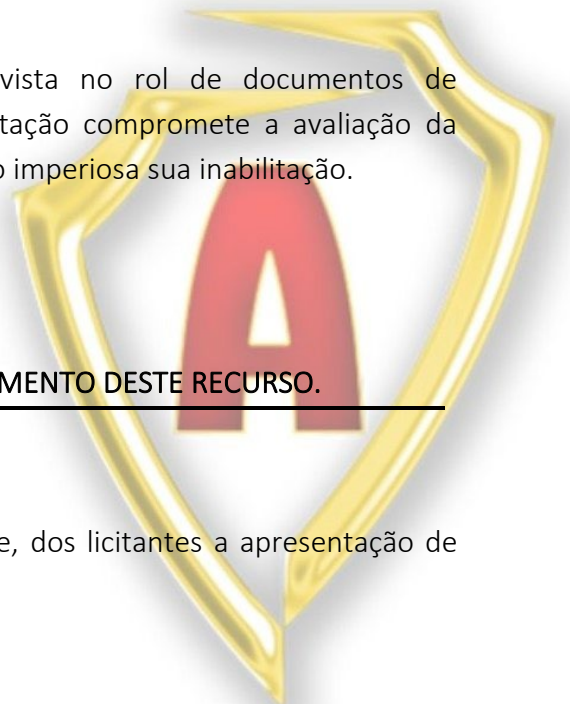
Ocorre, porém, que a recorrida, habilitada no presente certame, deixou de apresentar documento obrigatório exigido no item 13.7.4.5 do edital, qual seja, **Contrato celebrado com escola de formação e reciclagem de vigilantes, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça**. Tal documento é essencial para comprovar a regularidade da capacitação profissional dos vigilantes a serem empregados na execução do contrato, garantindo assim o atendimento às exigências legais e normativas aplicáveis à atividade de segurança privada.

A exigência desse documento está prevista no rol de documentos de qualificação técnica, de modo que a não apresentação compromete a avaliação da empresa quanto à sua qualificação técnica, tornando imperiosa sua inabilitação.

Esses são os breves relatos.

III – DOS FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM O PROVIMENTO DESTES RECURSOS.

O edital da licitação exigiu, indistintamente, dos licitantes a apresentação de



contrato celebrado com escola de formação e reciclagem de vigilantes, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, conforme redação da cláusula 13.7.4.5 do edital, que assim dispõe:

13.7.4.5. Contrato celebrado com escola de formação e reciclagem de vigilantes, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça.

Com efeito, sabendo desta condição prevista no instrumento convocatório, cabe a licitante classificada para fase de habitação apresentar todos os documentos exigidos no edital, incluindo aquele consignado no item 13.7.4.5 da carta convocatória, que se faz lei entre as partes.

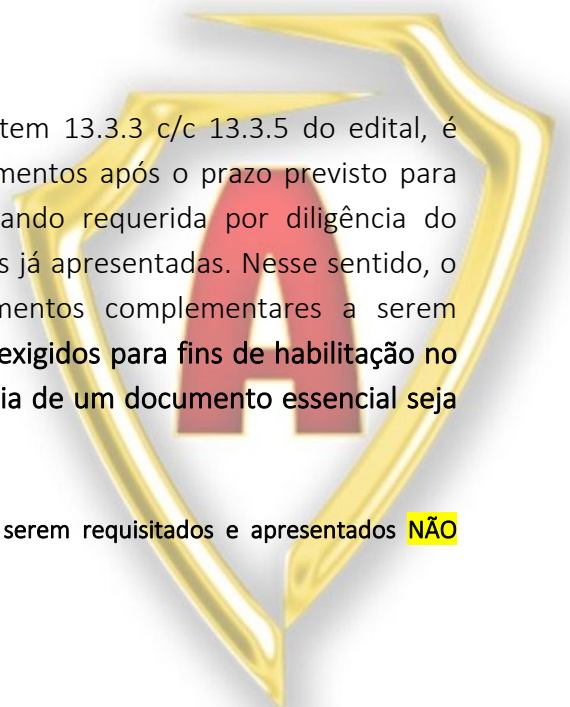
Contudo, analisando o conjunto de documentos inicialmente apresentados pela recorrida, percebe-se que não fora juntado o celebrado com escola de formação e reciclagem de vigilantes, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, constituindo descumprimento a regra prevista no item 13.7.4.5 do edital.

A Lei 14.133/2021 estabelece que, no curso do processo licitatório, deve ser observado os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo das propostas e isonomia entre os licitantes, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destaque-se, ainda, que, nos termos do item 13.3.3 c/c 13.3.5 do edital, é vedada a complementação ou retificação de documentos após o prazo previsto para envio da documentação de habilitação, salvo quando requerida por diligência do pregoeiro para fins de comprovação de informações já apresentadas. Nesse sentido, o item 13.3.5 do edital estabelece que os documentos complementares a serem requisitados e apresentados **não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório, impedindo que a ausência de um documento essencial seja suprida posteriormente.** *Ipsis litteris:*

13.3.5. Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados **NÃO**



PODERÃO SER OS JÁ EXIGIDOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Em outras palavras, NÃO SE TRATA DE UMA SEGUNDA OPORTUNIDADE PARA ENVIO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

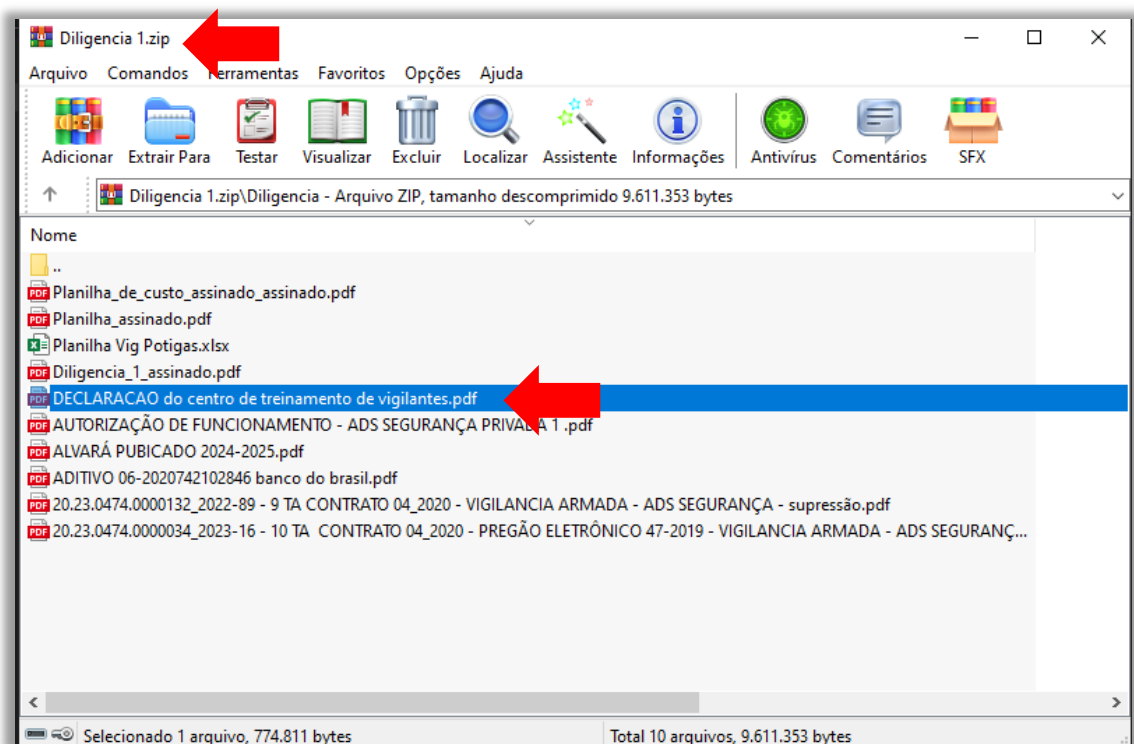
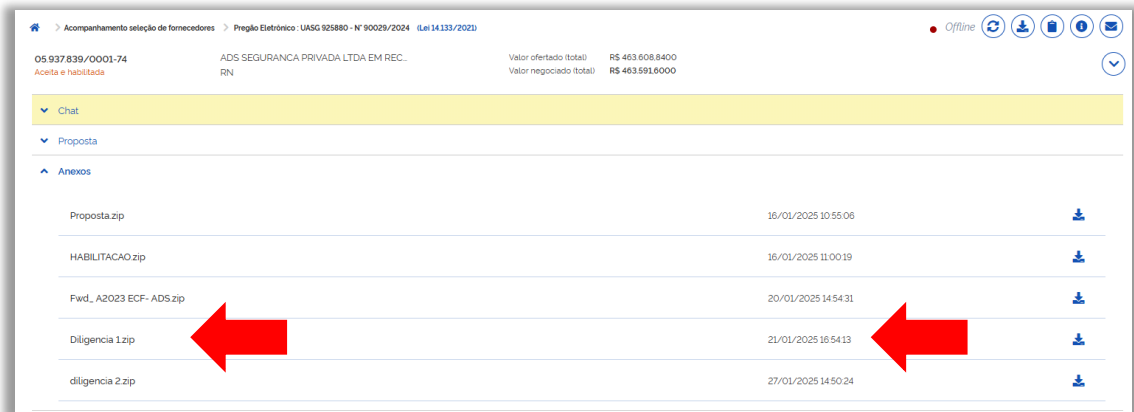
A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado.

Ocorre, porém, que a empresa ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA deixou de apresentar o contrato celebrado com escola de formação e reciclagem de vigilantes, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, documento de Qualificação Técnico-Operacional, exigido no subitem 13.7.4.5 do edital. No caso em questão, a empresa ora recorrida só enviou o documento após solicitação feita pelo pregoeiro. Vejamos:

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 05.937.839/0001-74	21/01/2025 14:05:08	A área demandante solicitou diligenciar alguns questionamentos:
Sistema para o participante 05.937.839/0001-74	21/01/2025 14:07:23	a) Com relação à Planilha de Preços/Proposta Comercial apresentada pela Licitante, há necessidade de questioná-la:
Sistema para o participante 05.937.839/0001-74	21/01/2025 14:08:07	(I) qual a base utilizada para informar, no GRUPO A, alínea G (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO/SAT), um percentual de 3,59%, quando o percentual recomendado pelo DECRETO ESTADUAL nº 20.866, é de 3%, devendo a mesma apresentar a comprovação pertinente para adoção do percentual informado em sua proposta comercial, bem como
Sistema para o participante 05.937.839/0001-74	21/01/2025 14:08:37	(II) o porquê da licitante não ter informado o valor correspondente ao Vale Transporte no quadro III - Insumos, já que o fornecimento deste item ao trabalhador é garantido pelas leis trabalhistas, devendo a licitante corrigir a citada planilha, caso observado o equívoco;
28/01/2025 15:08		7 de 18

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 05.937.839/0001-74	21/01/2025 14:09:54	b) Com relação à documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL da LICITANTE, não localizamos, dentre os documentos enviados pelo pregoeiro do certame em tela para a nossa análise, os que comprovam:
Sistema para o participante 05.937.839/0001-74	21/01/2025 14:10:18	(I) o Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, em plena validade, solicitado no item 13.7.4.2. do Edital,
Sistema para o participante 05.937.839/0001-74	21/01/2025 14:10:38	(II) o Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme especificado na Portaria DG/DPF nº 387/2006, de 28 de agosto de 2006, e Portaria nº 346/2006-DG/DPF, solicitado no item 13.7.4.3. do Edital,
Sistema para o participante 05.937.839/0001-74	21/01/2025 14:10:53	(III) a Autorização de funcionamento em Natal/RN e em Macaíba/RN, conforme Lei nº 7.102, de 20.06.83, e Decreto nº 89.056, de 24.11.83, solicitado no item 13.7.4.4. do Edital,
Sistema para o participante 05.937.839/0001-74	21/01/2025 14:11:16	(IV) o Contrato celebrado com escola de formação e reciclagem de vigilantes, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, solicitado no item 13.7.4.5. do Edital,

Observa-se que a empresa não apresentou o documento exigido junto os documentos de habilitação, em 16/01/2025, enviando o arquivo apenas em 21/01/2025, após a solicitação do pregoeiro, através do arquivo denominado "Diligencia 1.zip". Vejamos:



A aceitação da habilitação da ADS Segurança Privada LTDA, considerando a ausência do documento exigido, configura afronta ao princípio da isonomia, e dos princípios basilares dispostos no artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, isso porque a habilitação de uma empresa que não atende plenamente aos requisitos editalícios gera tratamento desigual entre os licitantes, prejudicando as demais participantes.

O princípio da isonomia prevê que todas as empresas concorrentes devem ter as mesmas oportunidades e condições dentro do processo licitatório. No entanto, ao permitir que uma empresa que não apresentou documentação obrigatória continue na disputa, a Administração Pública favorece, injustamente, uma licitante em detrimento das demais.

Nesse viés, o artigo 56 da Lei Federal nº 13.303/2016, que rege a licitação, estabelece que serão desclassificadas as propostas que (1) descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório e que (2) apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório. Vejamos:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

[...]

II - **descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;**

[...]

VI - **apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório,** salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem obedecer estritamente às regras e exigências previstas no edital, sem possibilidade de flexibilização ou interpretação subjetiva. Esse princípio, aplicável subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016, garante que o certame seja conduzido com transparência, isonomia e previsibilidade, evitando favorecimentos indevidos e assegurando igualdade de condições a todos os participantes. Dessa forma, qualquer descumprimento das exigências editalícias, como a ausência de documentos obrigatórios, deve resultar na inabilitação do licitante, sob pena de comprometer a legalidade e a lisura do processo licitatório.

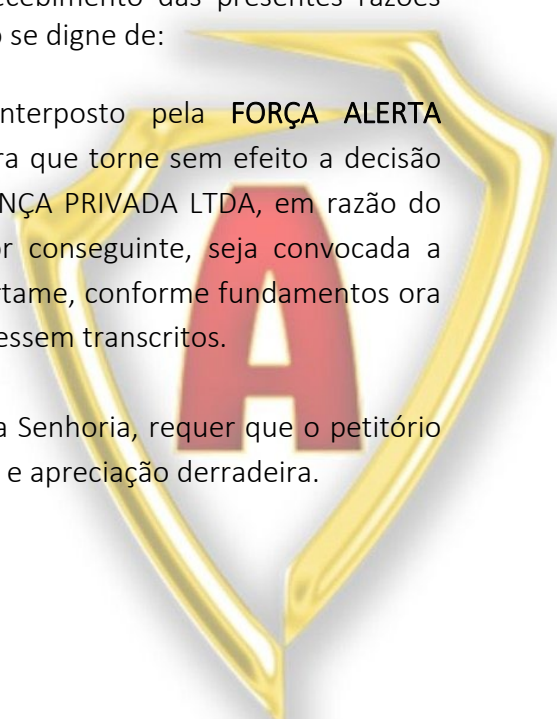
III – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, requer a recorrente o recebimento das presentes razões recursais, para que esta douta Comissão de Licitação se digne de:

1. DAR TOTAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, para que torne sem efeito a decisão que habilitou a proposta da empresa ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, em razão do descumprimento do item 13.7.4.5 do edital, e por conseguinte, **seja convocada a empresa mais bem ordenada na classificação do certame, conforme fundamentos ora expostos, que integram o pedido como se aqui estivessem transcritos.**

2. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que o petítório seja remetido à autoridade competente para análise e apreciação derradeira.

São os termos em que,



GRUPO ALERTA

UM NOVO CONCEITO EM SEGURANÇA PRIVADA E SERVIÇOS

FORÇA ALERTA

SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

Central de Atendimento: 0800 556 1700

assjur@grupoalertasv.com.br

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Natal-RN, na data da assinatura eletrônica.

FORÇA ALERTA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

C.N.P.J/MF: 10.446.347/0002-05

